

## DOCUMENTO DO MÊS | LIVRO PARA OS MANIFESTOS DO REAL D'ÁGUA DA VILA DE DORNES

**CÓDIGO DE REFERÊNCIA:** PT/ CMFZZ-AHFZZ/CMCD

**FUNDO:** Câmara Municipal do Concelho de Dornes

**TÍTULO:** Impostos gerais| Imposto Real d'Água do vinho e da carne da Vila de Dornes

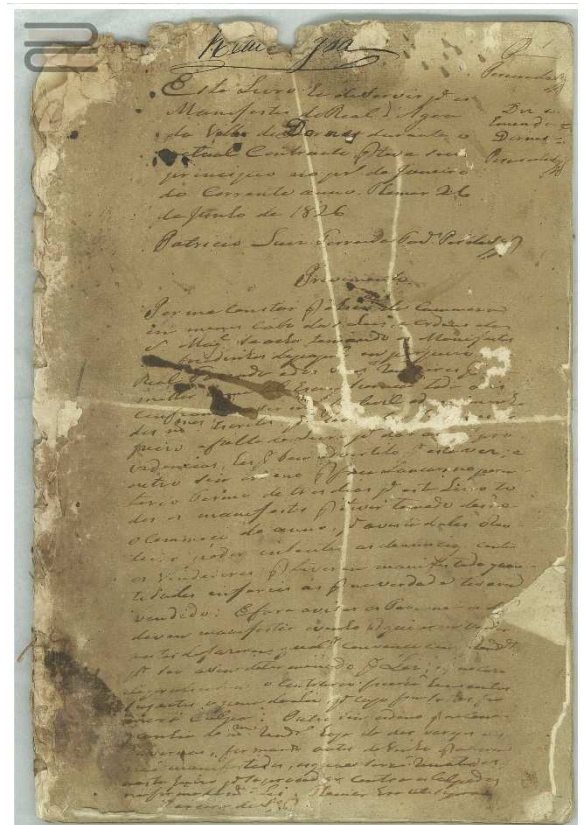
**DESCRIÇÃO:** Livro para registo dos manifestos apresentados pelos proprietários da Vila de Dornes. A fls. 1 consta o termo de abertura e uma declaração de provimento. A fls. 3 iniciam-se os manifestos do vinho e carne até fls. 24 frente. As restantes folhas estão apenas numeradas e rubricadas, até à 29 frente.

**DATA:** [1826-1837]

**SUPORTE:** Papel

**ESTADO DE CONSERVAÇÃO:** Mau. Fragmentado. Suporte bastante fragilizado, vulnerável ao manuseamento. Danos irreversíveis e irreparáveis. Extremidades superiores ilegíveis. Suporte descolorado, com manchas evidentes de bolor. Possível

armazenamento em zona excessivamente húmida, com oscilação acentuada da temperatura e humidade relativa. A folha que serve de capa do documento apresenta uma marca aclarada (em forma de cruz), atestando que o mesmo permaneceu em atado durante bastante tempo.



Os géneros agrícolas, designadamente o vinho e a carne, tiveram, desde sempre, grande importância na economia do país. Remonta à presença Templária no concelho de Dornes, a descrição de benefícios auferidos pela Ordem relativamente à produção agrícola local. Esta arrecadava, para além de parte da produção de vinho, azeite, linho, cereais e madeira; também os impostos que aplicava pela circulação das mercadorias, cobrados a título de portagem dentro do concelho. O cultivo das vinhas era extenso e a produção de vinho extremamente abundante, possuindo a Ordem, inclusivamente, uma adega na Comenda. A sua importância como alicerce económico da região era incontestável. Vicente (2013:200)<sup>1</sup> refere precisamente que “*ao Tombo da Comenda de Dornes, em meados do século XV, pertencia um apreciável rol de bens fundiários, expressos em casais, herdades, soutos e equipamentos de transformação (moinhos, azenhas, lagares de azeite ou vinho)*”.

Ao longo do século XIV, o vinho, tal como outros produtos de carácter alimentício, funcionava como parte das prestações pagas em géneros. A sua valia era tal que Cardoso (1997: 72) descreve que “*nas décadas que antecederam a crise nacional que eclode em 1383, o vinho representava já a maior cifra das exportações portuguesas*” mantendo-se nos séculos posteriores “*em posições cimeiras na hierarquia económica da produção agrícola nacional*”.

Ainda Cardoso (1997: 71), citando Gonçalves (1968: 570-571), relata que, entre janeiro e abril de cada ano, só o vinho proveniente de rendas régias ou senhoriais podia ser comercializado. Adita que “*o cuidado posto na regulamentação do «relego», faculdade senhorial de exclusividade da venda de vinhos durante uma boa parte do ano, só depois se permitindo a livre transação do produto e o facto de o vinho se apresentar como elemento central dos planos agrícolas que se seguiam a novos arroteamentos, confirmam as valências do produto para a economia medieval portuguesa*”.<sup>2</sup>

Associada a uma função marcadamente judicial, a utilização da casa da Câmara para atividades comerciais terá sido igualmente relevante. Esta acolhia “*no seu interior, ou na sua proximidade imediata, o monopólio de determinadas transações. Por necessidade de controlo e fiscalização, a venda de cereais e carnes recaía sob a sua alçada direta pelo que fangas e açougues ocuparam frequentemente o piso térreo dos edifícios camarários*”.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> VICENTE, Maria da Graça Antunes Silvestre. *Entre Zêzere e Tejo Propriedade e Povoamento (séculos XII-XIV)*, Tese apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa para obtenção do grau de Doutor em História Medieval, Lisboa, 2013, 392 pp. [Em linha]. [Acedido em 25 fev. 2016]. Disponível em: <URL: [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/10602/1/ulsd067625\\_td\\_vol\\_1.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/10602/1/ulsd067625_td_vol_1.pdf)>.

<sup>2</sup> CARDOSO, António Barros. «Vinho e fiscalidade na Época Moderna», in *Douro: Estudos e Documentos*, vol. II (n.º 3), Porto: GEHVID, 1997, pp. 71-83. [Em linha]. [Acedido em 19 fev. 2016]. Disponível em: <URL: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/9338.pdf>>.

<sup>3</sup> TRINDADE, Luisa. «Casas da Câmara ou Paços do Concelho: espaços e poder na cidade tardo-medieval portuguesa», in *Evolução da Paisagem urbana: Sociedade e Economia*, Braga: Centro de Investigação Transdisciplinar CULTURA, ESPAÇO E MEMÓRIA, 2012, p. 218.

Segundo António Baião, “*Dornes tinha já por essa época [1411], como ponto de passagem, uma albergaria e uma praça, (...) onde se realizava toda a casta de compras e vendas, o que na linguagem da época se chamava açougue*”.<sup>4</sup>

No decurso do século XVI, o vinho, como produto, aparece com um peso e importância indubitáveis. Esse facto transparece precisamente no texto do foral manuelino de Dornes, outorgado a 10 de novembro de 1513. Nele consta que “*o relego se usara desde santa maria de março até são João com declaração que se não vendera nele senão o vinho dos foros oitavos ou sétimos ou o dos dois dizimos sobreditos um deles que entra por tributo real*”.<sup>5</sup>

Com o passar dos tempos, a forma encontrada pelas administrações para fazer face às dificuldades financeiras, foi através do lançamento de impostos, fossem eles de carácter especial ou extraordinário, encabeçando o vinho o rol dos produtos abrangidos.

Ora a definição comumente encontrada para ‘real d’água’ remete para um antigo imposto indireto que incidia sobre certos géneros de consumo.<sup>6</sup> Mas segundo o Dicionário Histórico,<sup>7</sup> consultado em linha, ‘Real d’Água’ alude a um imposto de consumo sobre a carne, bebidas alcoólicas e fermentadas, arroz descascado, vinagre e azeite de oliveira expostos à venda. Mais informa que “*primitivamente lançado exclusivamente sobre o vinho, foi mais tarde sobre a carne, vinho, etc., e, sendo este tributo de um real por cada canada, arrâtel ou outra unidade, com destino ao arranjo de canos, fontes, aquedutos, para abastecimento de água das povoações, se ficou chamando real de água*”.

Na verdade, a designação ‘real de água’ reporta-se ao tributo aplicado na idade média (1498), por el-rei D. Manuel I, em Elvas, primeiramente para restauro de um poço que abastecia de água aquela praça; e posteriormente destinado às despesas de construção do aqueduto que levaria água à mesma localidade. O intuito seria a aplicação de uma contribuição temporária e circunscrita localmente.

<sup>4</sup> BAIÃO, António. *A vila e concelho de Ferreira do Zêzere: apontamentos para a sua história documentada*. Ferreira do Zêzere: Câmara Municipal, reimp. 2008, p. 26.

<sup>5</sup> PORTUGAL. Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo (2016). *Forais Novos da Estremadura*. Leitura Nova, Livro 5, [15--]. [Em linha]. [Acedido em 8 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <http://digitarq.dgarq.gov.pt/viewer?id=4223239>>.

<sup>6</sup> Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico (2016). *Real-d’água*. [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2016. [Acedido em 25 fev. 2016]. Disponível em: <URL: <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/real-d'agua?express=real+de+agua>>.

<sup>7</sup> Dicionário Histórico (2016). *Real d’Água*. [Em linha]. [Acedido em 22 fev. 2016]. Disponível em: <URL: <http://www.arqnet.pt/dicionario/realagua.html+%cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt>>.

Segundo Serafim (2007: 67), para ter acesso a um bem tão precioso como a água, “assistiu-se, em vários reinados, a uma certa dinâmica empreendedora com propósito de melhorar o abastecimento da população, com obras de condução de águas, abertura de poços e criação de outras formas de canalização”.<sup>8</sup>

Mas apesar do princípio ser correto, a prática revelou-se injusta. Na verdade, para que alguns pudessem ter água, todos os outros pagavam tributo, isto porque, todo o vinho estava sujeito ao imposto.

A mesma autora (2007: 69) ainda refere que a “4 de novembro de 1589, um alvará régio de Filipe I, impôs que «(...) nos vinhos e carnes desta cidade se acrecente mais hum real en cada cannada de vinho e aratel de carne atee se cobrarem os quarenta mil cruzados necessários» para serem aplicados nas despesas que se tinham de fazer com a construção do chafariz para a saída da água que viria do poço de João Goes”. Alude, nesta descrição, à obra de condução das águas para o Rossio e construção de um chafariz, ambas feitas à custa do aumento dos impostos sobre o vinho, carne e aguardente, e que se generalizou sob o nome de Real d'Água.

Mas em tempos de crise e aproveitando-se da circunstância, a coroa recorreu à sua aplicação, generalizando a denominação ‘real d'água’ a um imposto sobre a carne, o peixe e o vinho. A prática disseminou-se, portanto, a todo o reino.

Hespanha (1989: 57)<sup>9</sup> refere precisamente que por carta régia de 12 de julho de 1632, “o governo de Madrid chega ao extremo de pedir à câmara da capital quarenta cartas seladas com o selo da cidade (...) dirigidas às câmaras do reino, instando-as a contribuírem para o socorro da Índia (real d'água e sustento de soldados)”.

Historicamente, a imposição do real d'água foi lançada em Lisboa, em 1629, no reinado de Filipe III, “para o serviço dos duzentos mil cruzados destinados ao socorro da Índia. Enquanto a capital tentou resistir ao novo tributo, o Porto, depois de ter vivido um tumulto popular anti-fiscal (...), propôs à coroa uma oferta de 30.000 cruzados como sua contribuição para a defesa dos territórios ultramarinos, evitando dessa forma o alargamento à cidade nortenha do imposto lançado

<sup>8</sup> SERAFIM, Paula Leal. «A dinâmica da condução e distribuição de águas à cidade de Lisboa: a vontade régia e o empenho municipal», in *Cadernos do Arquivo Municipal*, 1.ª Série, N.º 9, Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 2007, pp. 66-99. [Em linha]. [Acedido em 29 fev. 2016]. Disponível em: <URL: <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor/2/93.pdf>>.

<sup>9</sup> HESPANHA, António Manuel. «O Governo dos Áustria e a «Modernização» da Constituição Política Portuguesa», in *Penélope: Fazer e Desfazer História*, N.º 2, Lisboa: Departamento de História da F.C.S.H. da Universidade Nova de Lisboa, 1989, pp. 50-73. [Em linha]. [Acedido em 26 fev. 2016]. Disponível em: <URL: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2690761.pdf>>.

## CURIOSIDADES DE OUTRORA

em Lisboa. O montante desta oferta acabaria no entanto por onerar os vinhos vendidos nas tabernas da urbe em um ceitil por quartilho, a partir de maio de 1631 e durante dez anos”.<sup>10</sup>

O decreto de 6 dezembro 1635 da vice-rainha Margarida de Saboia, Duquesa de Mântua, é suficientemente esclarecedor quanto à cobrança dos impostos em Lisboa e seu termo, sujeitando a cidade à imposição de um real sobre o arrátel da carne e da canada de vinho. O procedimento era para ser seguido em todo o reino, passando os valores a constituir receita regular da coroa, embora cobrados pelas câmaras municipais. De acordo com Serrano,<sup>11</sup> no “*documento [decreto], são referidos os procedimentos para a cobrança eficaz dos tributos «porque se tem entendido que se fazem muitas fraudes, e que pagão os pobres e não os ricos»*”. Isto porque era competência das câmaras a sua cobrança e administração, embora o produto do imposto, no seu todo ou em parte revertia para o erário régio.

A 31 outubro de 1636, foi publicado o ‘Regimento do imposto do Real d’Água’, composto por 36 artigos que regulamentavam o modo e a forma do seu pagamento. Este imposto incidia sobre a carne vendida para a matança, na base de um real de cobre por cada arrátel, e sobre o vinho vendido publicamente, na base de um real de cobre por canada. Segundo Torgal (1981:347), este imposto lançado a título extraordinário, “*tinha um fundamento marcadamente religioso, que se comprova pelas palavras introdutórias do seu regimento*”.<sup>12</sup>

É o próprio monarca, Filipe III, que a título de explicação, menciona a necessidade imperiosa de tal imposto, culpando os “*hereges, inimigos desta Coroa (...) que ocuparam terras de grande importância*”<sup>13</sup>, referindo-se à Índia e ao Brasil, e sobrelevando a importância dos danos espirituais “*que por esta causa padece a Religião Cristã*”.

O tributo do Real de Água viria a manter-se como fonte de receita durante os séculos XVII, XVIII e início do XIX. Isto apesar de extremamente contestado pelo povo, que desaprovava o encarecimento dos produtos de primeira necessidade, como era o caso da carne, peixe, vinho e azeite. No entanto, não foram encontradas fontes ou informações seguras que pudessem determinar com precisão a data da sua extinção, embora algumas mencionem a Implantação da República como o término provável deste tributo.

<sup>10</sup> CARDOSO, António Barros. «Vinho e fiscalidade na Época Moderna», in *Douro: Estudos e Documentos*, vol. II (n.º 3), Porto: GEHVID, 1997, p. 76. [Em linha]. [Acedido em 19 fev. 2016]. Disponível em: <URL: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/9338.pdf>>.

<sup>11</sup> SERRANO, Joana Isabel Pacheco da Costa Bastos Bouza. *Margarida de Saboia, Duquesa de Mântua (1589-1655): Percurso Biográfico e Político na Monarquia Hispânica*, Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em História Moderna e dos Descobrimentos, p. 63. [Em linha]. [Acedido em 25 fev. 2016]. Disponível em: <URL: <http://run.unl.pt/bitstream/10362/13311/1/margarida-mantua-tese.pdf>>.

<sup>12</sup> TORGAL, Luís Reis. *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*. Vol. I. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981.

<sup>13</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Regimento do Real D’Água. *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa: 1634-1640*. 1636, pp. 101-109. [Em linha]. [Acedido em 24 fev. 2016]. Disponível em: <URL: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=98&id\\_normas=23417&acao=ver&pagina=116](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=98&id_normas=23417&acao=ver&pagina=116)>.

No artigo I, o Regimento do Real d'Água estatui que *“de cada arrátel de carne, que se vender, e de cada canada de vinho, há de pagar cada um dos compradores um real de cobre, alem do preço por que cada arrátel de carne, e cada canada de vinho, se comprar (...) e declaro que as carnes de que se deve a dita imposição são todas as que neste Reino se costumam cortar, e vender nos açougues, de qualquer gado de lã, ou de cabelo, como são bois, vacas, carneiros, porcos, ovelhas, cabras e chibarros”*.<sup>14</sup>

Percorrendo as cláusulas seguintes, a pormenorização da aplicabilidade do imposto é de tal forma precisa que não suscita qualquer dúvida. São consideradas todas as possibilidades para que ninguém se furte à sua cobrança. O artigo II determina que *“aos compradores e consumidores toca pagar o dito real por cada arrátel de carne, e cada canada de vinho, quando comprarem, posto que os vendedores não-de cobrar deles o dinheiro, como fica disposto”*.<sup>15</sup>

O parágrafo seguinte (III) define que *“o real de carne se cobrará nos açougues públicos, fazendo-se pesar as rezes inteiras, ou em pedaços, na balança grande, e aí se tornará no Livro, que será numerado, rubricado, e encerrado, na forma declarada no § 22, razão das arrobas e arráteis que a dita carne pesar, e da qualidade dela, com declaração de dia, mês, ano, e lugar em que se fizeram os pesos (...) fazendo-se [dela, declaração um] assento”*. Este procedimento de registo seria efetivamente para efeitos de controlo e prova das receitas provenientes da cobrança do tributo.

Até porque essa cobrança ficava a cargo dos oficiais das câmaras. No artigo VIII consta o seguinte: *“Mando que em todas as Cidades, Vilas e Lugares destes Reinos, se proveja pelas Câmaras, de maneira que se dê aos compradores em cada uma destas ditas medidas de meia canada, quartilho, e meio quartilho, de menos, aquilo que haviam de pagar em dinheiro”*.<sup>16</sup> O XIII adita que *“antes que os taberneiros, e outras pessoas, comecem a vender vinho, serão obrigados a ir ou mandar avisar, e manifestar ao Escrivão (...) [que] assentará tudo em um Livro”*.

Por último, refere o artigo XVI que *“o Juiz e Escrivão, quando se fizerem os manifestos, e se derem entradas ao Escrivão, terá ele cuidado de o fazer, e saber a pessoa que se servir de Administrador, para que o tenha entendido, e vá fazer as diligências, que lhes parecerem necessárias”*.<sup>17</sup>, salientando a importância de tais funções.

<sup>14</sup> *Ibidem*, pp. 101-102.

<sup>15</sup> *Ibidem*, pp. 102.

<sup>16</sup> *Ibidem*, pp. 103.

<sup>17</sup> *Ibidem*, pp. 104.

No 'Regimento da forma porque se ham de cobrar os reaes impostos na carne, & vinho nesta Cidade, Reyno, & Ilhas'<sup>19</sup>, publicado em 1713, embora datado de 1674 (reinado de D. Pedro II), encontrava-se estipulado, de igual modo, as contribuições referentes ao vinho e à carne.

No título I, capítulo I "Sobre arrecadação do usual do vinho" consta que "*todas as pessoas (...) pagarão quatro réis em cada canada de vinho e três reis em cada arratel de carne por entrada (...) nas Comarcas do Reyno*". O capítulo IV do mesmo título determina que "*na mesma conformidade, se cobrarão os ditos três reais do vinho nas Comarcas do Reino, Cidades e Vilas, e seus Termos, do que venderem pelo grosso, e miúdo para gasto delas (...)*", decretando que nas Comarcas do Reino "*serão escrivães deste usual os que são do real d'água*" (capítulo X).

O título II é inteiramente dedicado ao tributo sobre a carne, "Sobre a arrecadação do usual da carne", encontrando-se disposto no capítulo I que "*de toda a carne de reses de lã, e cabelo, que se cortar nos açougues desta Cidade [Lisboa], e seu termo, e das mais Comarcas do reino, se pagará três reis por cada arratel*". O capítulo XIII do Regimento adita que "*a carne que se cortar nos Açougues dos Reinos também se arrobará para pagar este usual de três reais por arratel, e em cada um deles haverá um livro rubricado pelo Juiz de Fora, ou ordinário, em que se assente pelo Escrivão que for do real d'água da fortificação, e onde o não houver, pelo Escrivão da Câmara, ou Almotaceria; e estará presente ao peso o Almotacé*".

Conforme supramencionado, o documento do presente mês contém os manifestos do real de água, redigidos em livro próprio, supondo-se que pelo escrivão. Para além de constarem os manifestos do vinho e da carne, constam igualmente os valores a arrecadar, inscritos em coluna separada (à direita do manifesto, no caso de ser a frente da folha; ou à esquerda, se for no verso), com o cálculo total por folha no extremo inferior.

A título ilustrativo, fica a transcrição de alguns manifestos constantes no documento:

A fls. 2 frente: "*Aos quinze dias do mês e ano acima dito manifestou António Martins do Castelo de Paio Mendes catorze almudes de vinho de que vem ao Real de Água cento e sessenta e oito réis e eu o sobredito que o escrevi.*"

<sup>19</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Regimento da forma porque se ham de cobrar os reaes impostos na carne, & vinho nesta Cidade, Reyno, & Ilhas, para a contribuiçam dos quinhentos mil cruzados, que os tres Estado do Reyno offereceram em Cortes pou uzuaes, a cumprimento de hum milhão, para as despesas dos Presídios, Conquistas, Embayxadas, & empenhos do Reyno*. 1713, 28 pp. [Em linha]. [Acedido em 25 fev. 2016]. Disponível em: <URL: [http://purl.pt/14994/4/1736609\\_PDF/1736609\\_PDF\\_24-C-R0150/1736609\\_0000\\_rosto-28\\_t24-C-R0150.pdf](http://purl.pt/14994/4/1736609_PDF/1736609_PDF_24-C-R0150/1736609_0000_rosto-28_t24-C-R0150.pdf)>.

A fls. 2 frente: *“No mesmo dia, mês e ano manifestou Francisco Ferreira do Rio Fundeiro vinte e um almudes de vinho para vender em sua taberna, de que vem ao Real de Água duzentos e cinquenta e dois réis e eu o sobredito que o escrevi.”*

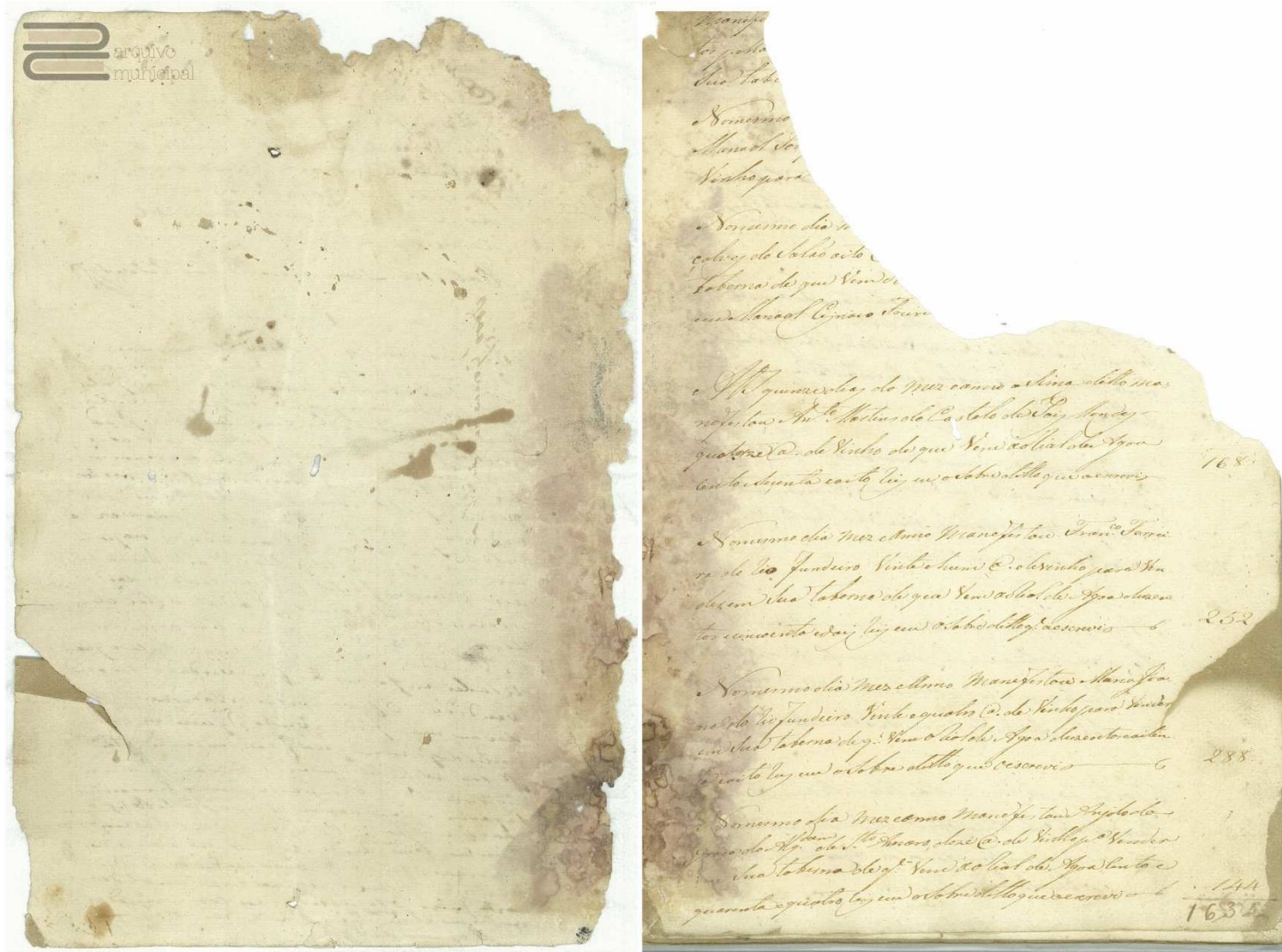
A fls. 23 verso: *“Dito 31. Manifestou João Antunes de Ventoso vinte e um arrátéis de carneiro e cinco de porco de que deve vinte e seis réis.”*

A fls. 24 frente: *“Manifestou Salvador de Alcobia dois Almudes de vinho de que deve vinte e cinco réis.”*

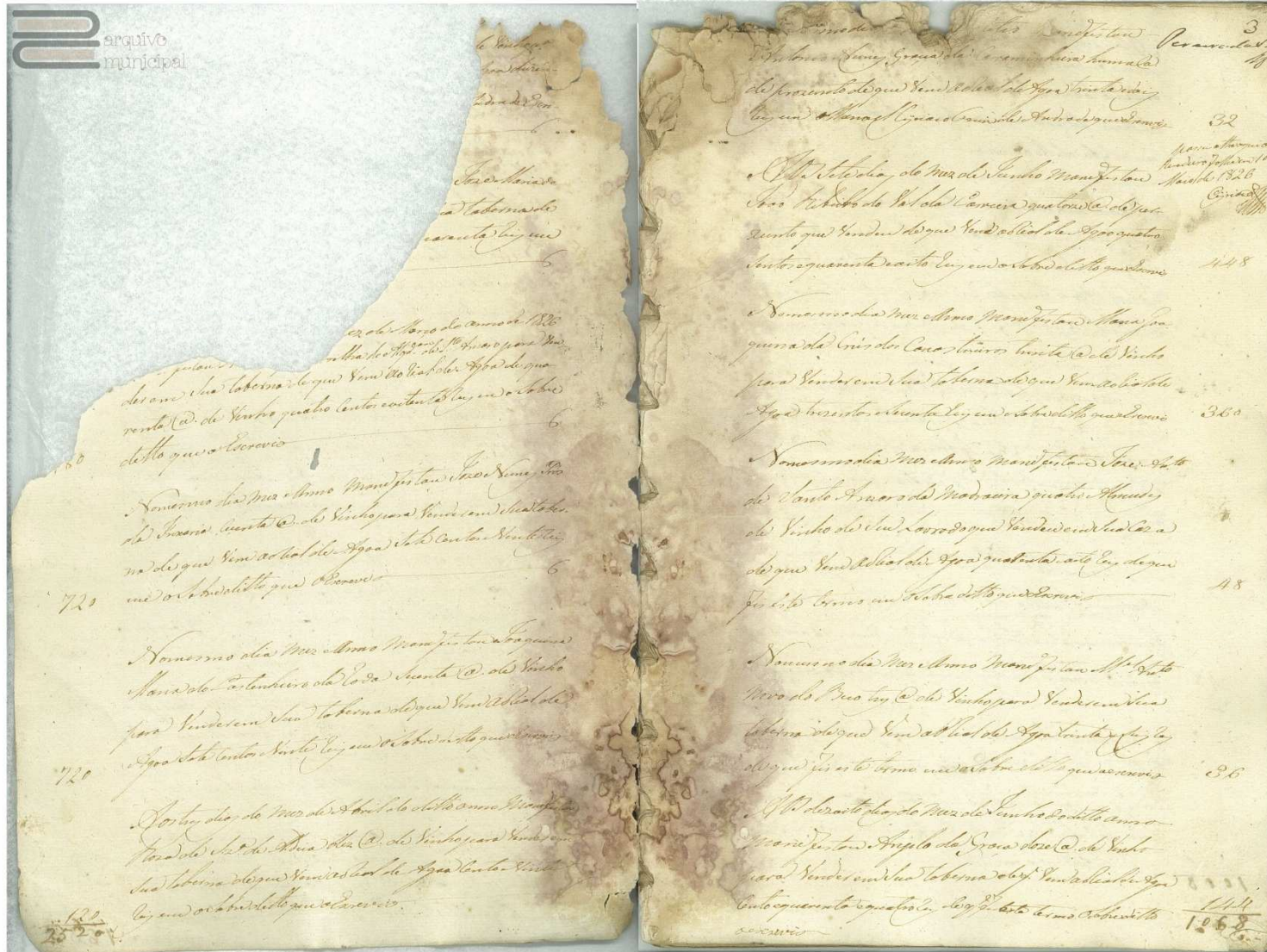




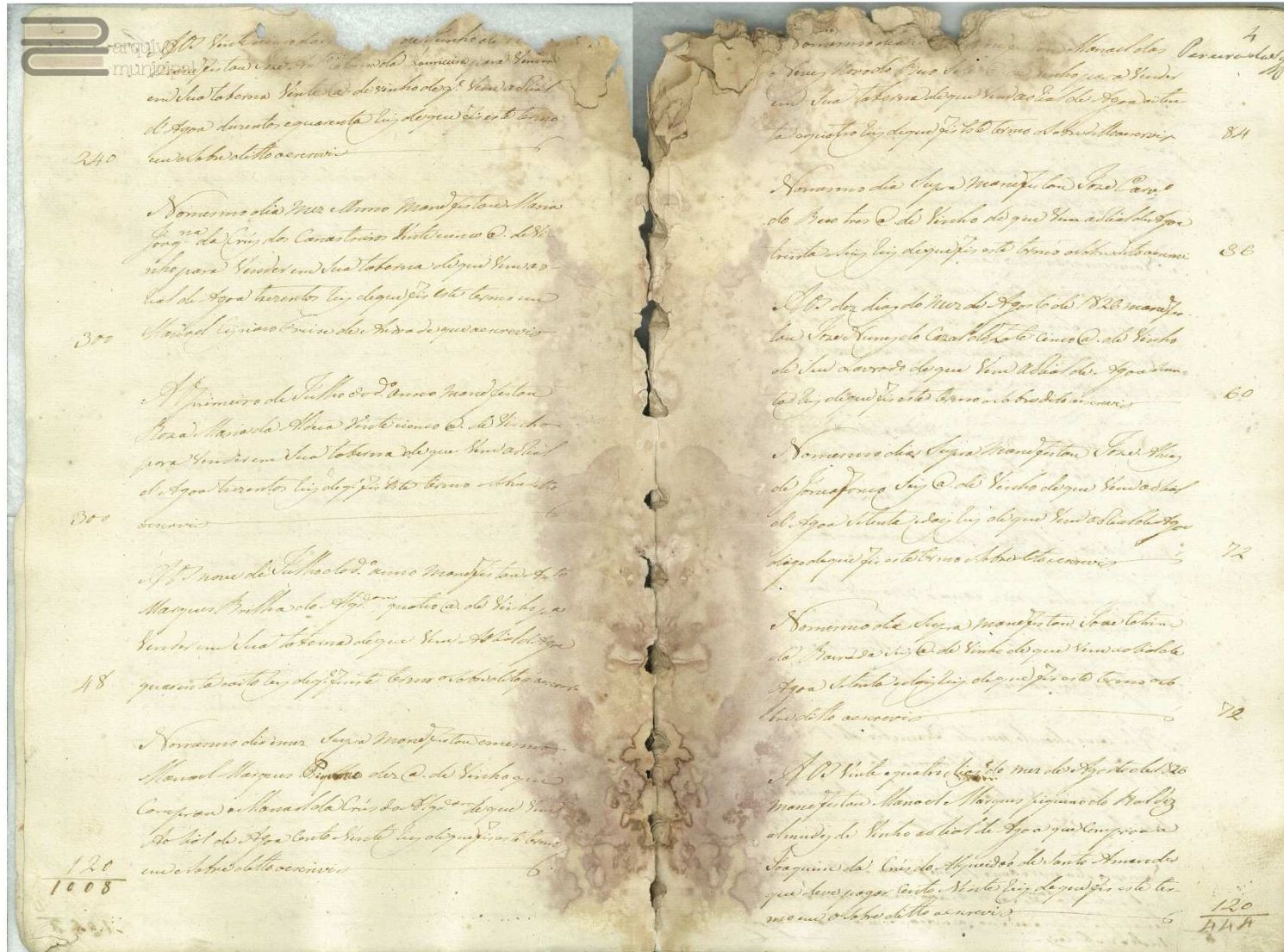
CURIOSIDADES DE OUTORA

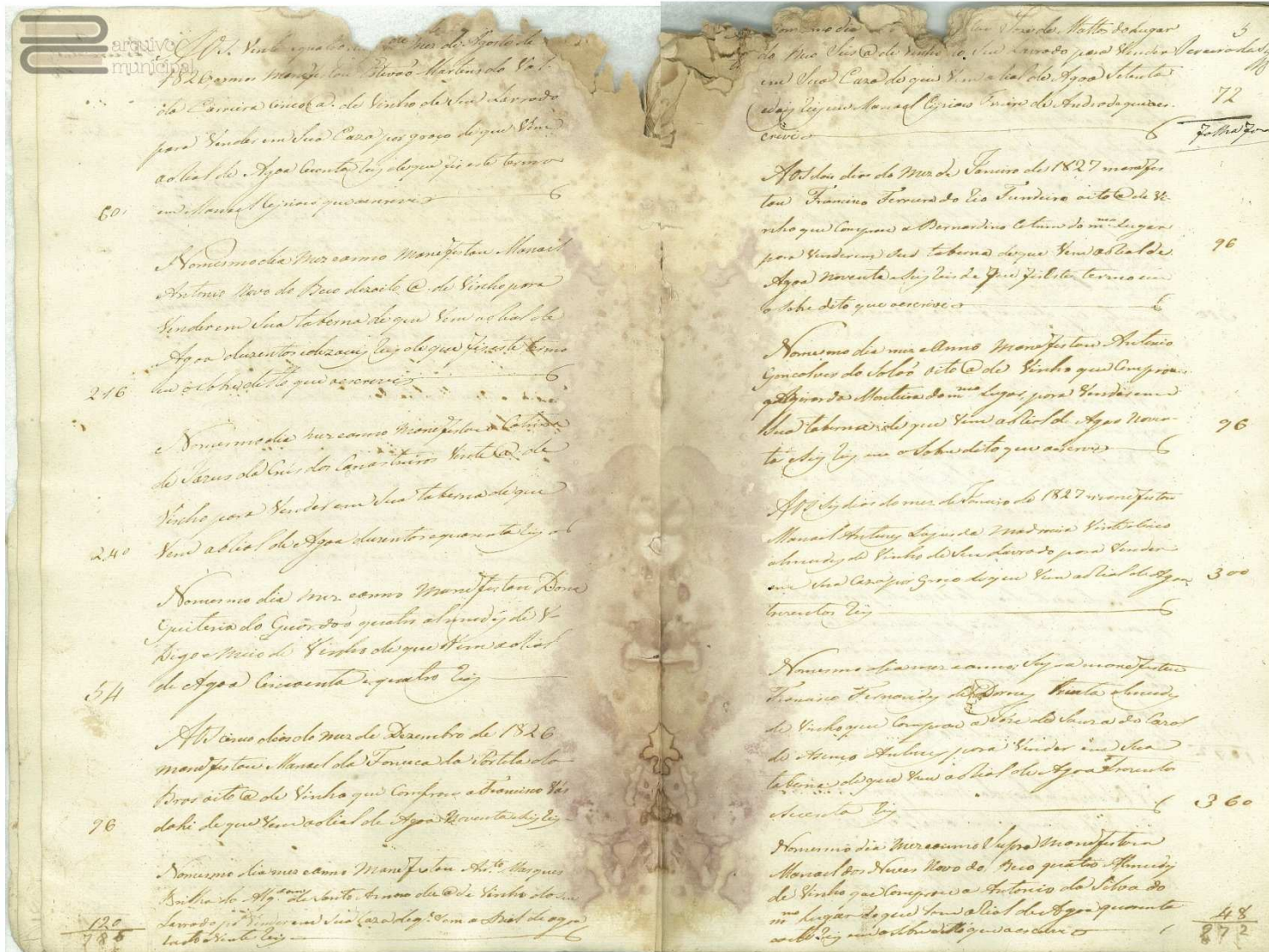


CURIOSIDADES DE OUTRORA



CURIOSIDADES DE OUTORA





CURIOSIDADES DE OUTRORA

